



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate, em todo o território nacional, devem ser realizados com base no "Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate", estabelecido pela Portaria nº 1.998, de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§1º Nas eventuais alterações do manual de que trata o *caput*, será concedido prazo razoável para que os produtores e as associações se adaptem a eventuais novas exigências ou estabelecimento de novo critério de criação, manejo e exposição dos animais.

§2º Caberá ao órgão competente comunicar às associações municipais, estaduais e federal que estejam vinculadas à criação e à preservação de aves da raça Mura eventuais alterações no manual de que trata o *caput*.

Art. 2º Fica permitido aos criadores, possuidores e expositores de aves da raça Mura o direito de participação em feiras e exposições públicas, que devem acontecer em recintos ou locais apropriados, preferencialmente nas sedes das associações locais, estaduais ou nacional, ou ainda em outras instalações adequadas para essa finalidade.



SF/20004.04025-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Parágrafo único. A realização de exposições de que trata o *caput* deste artigo deve estar condicionada à prévia comunicação e autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º Havendo impossibilidade de o Estado cumprir rigorosamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as aves eventualmente apreendidas deverão ser encaminhadas a associação local, estadual ou nacional, que esteja vinculada à criação e à preservação de aves da raça Mura.

§1º As associações que se enquadrarem nas condições do *caput* atuaram na condição de fiel depositário, de que trata o art. 840 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§2º Para atuarem na condição de que trata o §1º, a instituição interessada deve estar credenciada no órgão competente municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Não serão consideradas práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas a criação, manejo e realização de exposição de aves da raça Mura realizadas em conformidade com o manual de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo órgão competente federal para viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como para determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados.



SF/20004.04025-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o “**Manual de criação e manejo, Mura galo de Combate**”, de José Roberto Anselmo, publicado em 2018, as raças combatentes recebem destaque na avicultura e despertam imenso fascínio tanto por suas peculiaridades genéticas quanto comportamentais desde a antiguidade.

Reconhecidas e criadas pelo homem por milênios, já tiveram o seu valor equiparado ao seu peso em ouro durante a época dos marajás na Índia, berço da raça *aseel*, cujos animais são notórios em virtude de sua rusticidade, força e extrema coragem, além de possuírem uma resistência fora do comum.

O Brasil, por sua vez, recebeu as primeiras aves de raças combatentes logo no início de sua colonização. Esses animais foram trazidos pelos portugueses e eram originários da Índia.

Portanto, esses animais, que chegaram há mais de quinhentos anos, difundiram-se por todo o território brasileiro justamente por serem aves rústicas, de extrema resistência e adaptabilidade aos diferentes climas do nosso país de dimensões continentais.

Paralelamente à criação caseira para ovos e carne, estas aves também eram utilizadas em combates. Logo se estabeleceu uma seleção relacionada às competições.

Passou-se, então, assim como o próprio povo brasileiro, a um processo de miscigenação de várias raças combatentes (o *aseel* indiano, o *shamo* japonês, o combatente inglês e o *bankiva* asiático), dando origem a



SF/20004.04025-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

uma ave genuinamente nacional, que ficou conhecida como “raça Mura”, o verdadeiro galo combatente nacional.

No entanto, mesmo havendo interesse histórico, cultural e genético, a situação da raça Mura está em perigo no Brasil. Embora o País tenha hoje milhares de criadores que lutam pela preservação do valente galo Mura, os seus abnegados criadores enfrentam problemas oriundos da desinformação e da discriminação.

Isso porque se tem a visão errada e preconceituosa de que o galo combatente só se presta para o combate, o que não representa a realidade.

Por exemplo, no contexto de busca de um padrão de produção orgânica, a avicultura nacional tem procurado na espécie cruzamentos necessários para melhoramento genético com o fim de obtenção de raças com potencial comercial.

Mesmo assim, a consequência imediatista e errônea de que as aves Mura são para combate tem levado a frequentes invasões em que os criatórios sofrem confisco e extermínio de seus plantéis, pondo sob risco toda a espécie.

Fundamental destacar que os próprios criadores são testemunhas das dificuldades de preservação das ninhadas em razão do comportamento inato dos próprios animais que buscam a luta normalmente, sem mencionar os casos em que mesmo o vencedor de uma batalha vem a falecer.

Nesse contexto, entende-se que a forma mais acertada de preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura e, sobretudo, para atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal preconizado na Constituição Federal, seja tornar o "**Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate**" o padrão para a criação, o manejo e



SF/20004.04025-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

a realização de exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate em todo o território nacional.

Esse Manual foi aprovado por meio da Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do ilustre ex-Senador Blairo Maggi, que referendou o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 7 de novembro de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal – CTBEA, do próprio Ministério.

Esse parecer técnico reconhece que o Manual apresenta os procedimentos adequados para a criação e manejo das aves Mura, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Cumpramos ressaltar que Sergipe, por meio da Lei nº 8.657, de 24 de janeiro de 2020, adotou como padrão de referência naquele Estado o referido manual nas atividades de criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura – Galo de Combate.

Ademais, deve-se considerar estatuir em lei federal que as aves eventualmente apreendidas por descumprimento legal e que o Estado que não disponha de condições de alojá-las em ambientes adequados deverão ser encaminhadas a associação local, estadual ou nacional, que esteja vinculada criação e preservação de aves da raça Mura. Essa medida é fundamental para se evitar a incineração de aves em todo o País e reduzir o risco de perda de plantel.

Outra medida fundamental veiculada com a preservação de aves da raça Mura é não considerar práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas à criação, ao manejo e à realização de exposição de aves da espécie realizada com base no Manual. Essa medida reduzirá a conflituosidade e ampliará a segurança jurídica.



SF/20004.04025-48



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Não menos importante, o projeto de Lei estabelece que o seu regulamento poderá viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados por meio do estabelecimento de padrões apropriados de fiscalização, supervisão e controle.

Ante o interesse de fomentar a preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura, uma espécie genuinamente brasileira, e, ao mesmo tempo, para garantir a eficácia do atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal e, sobretudo, para proteger um padrão animal e ecológico para as futuras gerações, peço apoio aos pares para aprovação do presente projeto de lei que visa à sobrevivência das aves Mura no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/20004.04025-48